



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 018/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2870/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021

Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Rescisão Amigável. Lei Federal nº8.666/93. Possibilidade.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do Contrato nº 023/2022, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MASSA asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com CAP 50/70 e emulsão asfáltica catiônica RR-2C, para execução dos serviços de reparo, manutenção e pavimentação de vias no município de Santa Izabel do Pará”,** celebrado com a empresa **A.G.P. LOCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.278.136/0001-09.**

O referido contrato possui vigência até 27/01/2023 e, portanto, encontra-se vigente.

A SEMAPF, por meio de despacho, requereu a rescisão amigável do respectivo CONTRATO, pelo fato de ter se exaurido o saldo contratual.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

III- DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

Nessa verga, é suficiente à Administração e a contratada não mais desejarem o prosseguimento do contrato. Contudo, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

IV - CONCLUSÃO

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse entre as partes no prosseguimento do contrato.

É este o parecer. S.M.J.

Retornem os autos para SEMPAF.

Santa Izabel do Pará, 12 de janeiro de 2023.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP
QAB/PA 23.535